



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CÂMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

KATIANE BORGES DA SILVA SANTOS

**GUERRA CIVIL SÍRIA E AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS: A APLICAÇÃO
DO REFÚGIO COMO UM MECANISMO PARA ALIVIAR O TEMOR**

**CAMPINA GRANDE
2017**

KATIANE BORGES DA SILVA SANTOS

**GUERRA CIVIL SÍRIA E AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS: A APLICAÇÃO
DO REFÚGIO COMO UM MECANISMO PARA ALIVIAR O TEMOR**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em cumprimento às exigências para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Áreas de concentração: Direitos Humanos e Direito Internacional.

Orientadora: Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237g Santos, Katiane Borges da Silva.
Guerra civil Síria e afronta aos direitos humanos
[manuscrito] : a aplicação do refúgio como um mecanismo para
aliviar o temor. / Katiane Borges da Silva Santos. - 2017.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2017.

"Orientação : Profa. Ma. Cristina Paiva Serafim Gadelha
Campos, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Estado Islâmico. 2. Refugiados da Síria. 3. Direito
Internacional Público.

21. ed. CDD 341

KATIANE BORGES DA SILVA

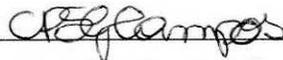
GUERRA CIVIL SÍRIA E AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS: A APLICAÇÃO DO
REFÚGIO COMO UM MECANISMO PARA ALIVIAR O TEMOR

Artigo apresentado ao curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharela em Direito.

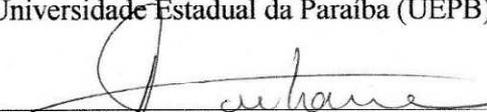
Áreas de concentração: Direitos Humanos e
Direito Internacional.

Aprovada em: 04/12/2017

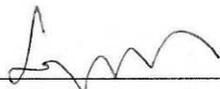
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Flávio Carreiro de Santana
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Lucira Freire Monteiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me deu saúde e energias para concluir essa jornada.

Agradeço a minha família, esposo e filhas, por ser meu alicerce, meus grandes incentivadores, minha fortaleza, por me tornarem forte sempre com tanta delicadeza e por estarem segurando o mundo para que eu pudesse cumprir essa tarefa tão árdua. A vocês todo o meu amor, carinho e respeito.

Agradeço aos meus pais, irmãs, sogros e cunhados, por participarem desse momento sempre com entusiasmo e felicidade por me verem conquistar coisas que nem eu sabia que conquistaria.

Agradecer aos grandes amigos que fiz durante essa jornada e que participaram de todo processo de aprendizagem, sofrendo das mesmas angústias e dores.

Agradeço aos professores que contribuíram para minha formação, em especial à minha orientadora que representou um sopro de leveza em meio ao vendaval que é uma conclusão de curso.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 A ORIGEM DO PROBLEMA.....	06
3 A GUERRA CIVIL SÍRIA COMO UMA AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS.....	08
4 INSTITUTO DO REFÚGIO: UMA POSSÍVEL FORMA DE RESGUARDAR DIREITOS HUMANOS	11
5 CONCESSÃO DO REFÚGIO AOS AFETADOS PELA GUERRA CIVIL SÍRIA E AMENIZAÇÃO DA MÁCULA AOS SEUS DIREITOS HUMANOS	16
6 CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS	21

GUERRA CIVIL SÍRIA E AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS: A APLICAÇÃO DO REFÚGIO COMO UM MECANISMO PARA ALIVIAR O TEMOR

Katiane Borges Da Silva Santos ¹

Resumo

O presente artigo científico envolve questão relativa aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional. A migração internacional forçada se constitui na atualidade como um dos maiores desafios a serem enfrentados pela comunidade internacional. O exemplo mais emblemático desse problema é a situação dos refugiados sírios, que se veem obrigados a deixar seu país em decorrência das constantes violações aos direitos humanos, resultantes de uma guerra civil que já se arrasta por anos. A fuga em massa de sírios e a busca por um refúgio em outros países têm gerado uma série de reações por parte dos Estados que deveriam acolhê-los. Uma série de justificativas vem sendo colocadas como empecilho à concessão do refúgio para estes que se encontram em estado de vulnerabilidade extrema, além das oposições à concessão também nos deparamos com as péssimas condições nas quais os refugiados são submetidos após serem acolhidos, configurando-se, portanto, mais violações aos seus direitos. O refúgio, portanto, deve ser compreendido como importante instrumento de proteção aos direitos humanos, como elemento essencial da cooperação entre os Estados e solidariedade entre os povos, e como responsabilidade de todos e cada um de nós para a promoção de uma coexistência sadia e humana de fato. O trabalho tem por objetivo reafirmar o instituto do refúgio como um meio concreto de proteção aos direitos humanos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através de fontes indiretas, tais como: livros de Direito de Internacional, Código de Direito Internacional, sites jurídicos e o uso do método dedutivo e qualitativo.

Palavras-chave: Guerra civil. Síria. Direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

O problema dos refugiados se constitui um dos temas mais complexos presentes no cenário internacional, sobretudo ao considerar que uma das principais causas para o deslocamento forçado de pessoas são as violações dos direitos humanos no país de origem. O presente trabalho tem como propósito analisar o refúgio, instituto do Direito Internacional Público, como uma possibilidade de amenização do sofrimento no qual os refugiados sírios vêm sendo submetidos desde que a guerra civil em seu país teve início em 2011. O trabalho divide-se em uma análise sobre a escancarada violação aos direitos humanos na Síria, que tem como principal consequência a fuga em massa de cidadãos sírios para outros Estados, na tentativa de encontrar ali proteção e a chance de poder viver dignamente. A situação dos sírios torna-se essencialmente complexa, uma vez que eles não optam por sair, uma grande parcela

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Email: katianyborges@hotmail.com.

de sírios é praticamente obrigada a deixar seu país, em decorrência das constantes ameaças à vida, às vezes por parte do próprio governo sírio, outras em virtude de iniciativa de grupos terroristas, como o Estado Islâmico. A fragilidade da ajuda humanitária durante esse conflito também se mostrou uma determinante para que eles deixassem a Síria e buscassem abrigos em outros Estados.

Em um segundo momento, o trabalho se detém à compreensão das diferenças básicas entre a ideia de imigrantes, asilados e refugiados, objetivando demonstrar que no caso dos que saem da Síria em busca de proteção, o instituto mais eficaz a ser aplicado seria o refúgio, uma vez que, embora o Direito Internacional acolha o instituto do asilo como um direito da pessoa humana, a proclamação do asilo como tal não cria nenhum dever jurídico para os Estados. O reconhecimento da condição de asilado aos estrangeiros perseguidos faz-se por ato discricionário do Estado asilante. Assim, apesar de ter como finalidade a proteção da pessoa humana, o asilo ainda é considerado um direito de Estado e não do indivíduo, de tal modo o Estado não está obrigado a conceder o asilo, mas o faz apenas se quiser. Já no tocante ao refúgio, os países que se estabelecem na relação de reciprocidade, princípio norteador do Direito Internacional Público, para a concessão de refúgio, obrigam-se a aplicar as disposições da Convenção de 1951 aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

O tema é relevante por ser compreendido como forma de expressão dos Direitos Humanos, e pelo refúgio se estabelecer como um dos principais mecanismos de defesa dos Direitos Humanos. A questão que surge com uma força brutal com a guerra civil síria é qual a postura da sociedade contemporânea para a efetivação do direito ao refúgio? Por que ainda enxergamos constantes violações aos direitos humanos mesmo após essas pessoas deixarem seu país em busca de proteção? Uma hipótese para responder tais questões se perfaz no não cumprimento da legislação já existente sobre o tema, além de punições pouco efetivas aos Estados que se opõem a execução de tal direito, a não execução deste sob a perspectiva de ser um mecanismo de defesa dos direitos fundamentais de todos, além da não fomentação do exercício de cooperação entre os Estados e os povos, no sentido de tentar solucionar da forma menos prejudicial a todos os envolvidos às questões referentes ao refúgio. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através de fontes indiretas, tais como: livros de Direito de Internacional, Código de Direito Internacional, sites jurídicos além do método dedutivo e qualitativo.

2 A ORIGEM DO PROBLEMA

Não raras vezes nos deparamos com imagens fortíssimas nos noticiários, a exemplo da imagem registrada em 2015 de uma criança síria de 3 anos morta numa praia da Turquia, após uma tentativa frustrada e desesperada por parte de seus pais de fugir de um dos conflitos mais cruéis e violentos dos últimos tempos. Outra imagem absurdamente chocante é a do menino Omar Daqneesh, 5 anos, logo após ser resgatado de um bombardeio na cidade de Aleppo, em abril de 2017, atônito diante de um terror, ao qual nenhum ser humano deveria ser submetido.

A guerra civil na Síria inicia-se em 2011, com a Primavera Árabe, período de transformações históricas nos rumos da política mundial, no qual se deu uma onda de protestos e revoluções ocorridas no Oriente médio e Norte da África, onde a população foi às ruas para reivindicar melhores condições de vida e a derrubada de ditadores.

Dessa maneira, a guerra civil síria teve seu início com protestos contra o governo do presidente Bashar al-Assad, objetivando renovar a política do país para um sistema político mais democrático. O governo sírio, contudo, respondeu às manifestações com uma intensa represália aos grupos de oposição do presidente. Assim, a gênese do conflito é a luta pelo poder sírio, em que a oposição exigia a saída do presidente e este lutava contra grupos que objetivavam, de acordo com o governo, apenas a desestabilização e crise do país.

O conflito ganha novos aspectos a partir do surgimento de novos atores, dentre eles o Estado Islâmico (EI), grupo de extremistas muçumanos, além da participação de outros Estados. O que começou como uma oposição a um governo ditatorial, hoje é uma guerra devastadora em que vários agentes são acusados de crimes de guerra e atentados contra civis.

Vários sírios viveram e alguns ainda vivem sob o domínio do Estado Islâmico e foram submetidos, muitas vezes, a um tratamento cruel e radical. Outro aspecto extremamente importante a ser mencionado sobre esse conflito são as constantes acusações de crimes e violência que seriam cometidos pelo governo da Síria contra seu próprio povo, a exemplo do uso de armas químicas pelo governo contra civis, ocasionando um elevado número de mortes.

Homens, mulheres e crianças enfrentam bombardeios, escassez de alimentos, de cuidados médicos e de combustível para aquecimento, mas - como agravante dessa situação - o conflito bélico ainda impede que a ajuda humanitária chegue a muitos civis sírios. Um relatório da Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH) em missão especial à Jordânia, para onde seguiam refugiadas sírias do ano de 2012, constatou-se que mulheres sírias estavam sendo usadas como um instrumento para questões de interesse militar. O relatório apontou sequestros, abusos e estupros como maneiras de obter informações estratégicas. Tais

abusos teriam sido praticados tanto por parte das forças do exército de Bashar al-Assad quanto pelos rebeldes, segundo o documento (FIDH– 2013, 45).

Diante de um cenário de horror, de violações constantes aos direitos humanos, submetidos a situações sobre-humanas, abandono e violência por parte do governo, ameaças constantes e efetivas de grupos extremistas, fome e medo – enfim, perigos reais –, a única alternativa para os sírios que procuram sobreviver a um dos conflitos mais cruéis e violentos dos últimos tempos é sair de seu país. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur - 2012, 55) cinco milhões de sírios deixaram sua terra natal e hoje vivem em países como Egito, Iraque, Jordânia, Líbano e Turquia. Parte deles conseguiu cruzar as fronteiras com a Europa. Na América Latina, o Brasil é um dos destinos mais procurados pelos cidadãos que fogem da guerra civil.

Somente no território sírio, mais de 13 milhões de pessoas precisam de assistência emergencial, segundo a Acnur (2017, 105). Já a Anistia Internacional (2017, 36), que produz frequentes relatórios denunciando crimes contra a humanidade cometidos por todos os lados do conflito, aponta outro dado alarmante, a entidade revela que o número de mortos já passou de 400 mil desde o começo do conflito números estes que vem aumentando e só cessarão quando o conflito acabar. Enfim, diante de tantos horrores, não resta outra alternativa aos civis sírios senão a de sair de seu país, de sua terra e aventurar um recomeço em outro país. A fuga em massa de sírios e a tentativa de conseguir refúgio nas nações como as europeias acabou por constituir uma das maiores crises humanitárias da atualidade.

3 A GUERRA CIVIL SÍRIA COMO UMA AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos representam uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana; são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida social e política. Os direitos humanos são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano. A consagração dos direitos humanos ou direitos fundamentais é fruto de mudanças ocorridas ao longo do tempo em relação à estrutura da sociedade, bem como de diversas lutas e revoluções. Hannah Arendt (1997) considera que os direitos humanos não são um dado, mas sim um construído.

Segundo a definição de Peces-Barba, direitos humanos:

São faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação. (1982, p. 07)

Destarte, os direitos humanos, nessa concepção, são faculdades das pessoas e dos grupos sociais que se relacionam para o pleno desenvolvimento de pessoas e comunidades livres e, para tal, se faz necessário observar o respeito tanto dos homens, quanto de grupos e até mesmo do Estado, recorrendo, assim, aos poderes públicos em caso de violação da tentativa de reestabelecer tais direitos. Peres Luño (1995, p. 48) por sua vez, compatibilizando a evolução histórica dos direitos humanos com a necessidade de definição de seu conteúdo, considera direitos humanos como o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Sua concepção atual é fruto de eventos que marcaram sobremaneira a humanidade durante o século XX. Os dois principais eventos marcantes do início deste século foram as duas grandes guerras, que juntas provocaram a morte de milhões de pessoas e mudaram intensamente a geografia política da Europa e do restante do planeta. Uma das grandes questões levantadas pela última grande guerra foi o genocídio praticado contra determinados povos, promovidos diretamente pelos Estados totalitários, entre eles a Alemanha nazista. O holocausto de Hitler contra os judeus e outras minorias é considerado a maior violação aos direitos humanos; as violações de direitos durante a guerra marcaram a humanidade de forma bastante contundentes.

Neste sentido, direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, incluindo o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, além de muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação. O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos. Os Direitos Humanos são, portanto, uma conquista da humanidade e, ao mesmo tempo, um objetivo a alcançar. A luta pela garantia de sua implementação perpassa as mais variadas questões sociais que evidenciam todo tipo de preconceito, violência e humilhação que a sociedade produz. Esse esforço é dever de todos.

A Carta das Nações Unidas, de 26 junho de 1945, que instaura as bases da ordem jurídica internacional pós Segunda Guerra Mundial, por exemplo, começa assinalando que "o flagelo

da guerra... por duas vezes, no espaço de nossas vidas, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade" (MELLO, 1986, p. 543-571). O fato é que em qualquer guerra, por mais "justa" que ela possa parecer, ocorrem violações aos direitos humanos, dentro daquilo que se considera minimamente aceitável, se é que pode-se relativizar tais direitos nesse sentido. No entanto, o que enxerga-se na guerra civil síria é que a violação a esses direitos tão importantes e fundamentais aos homens ultrapassou sob vários aspectos os limites do aceitável: impunidade por crimes de guerra, abusos dos direitos humanos, incluindo ataques a civis e o longo cerco a cidades, crimes de guerra cometidos tanto pelo exército do governo, quanto pelos rebeldes que torturaram e executaram sumariamente soldados do governo e milicianos capturados, além de bombardeios efetuados indiscriminados que mataram ou feriram civis. Crimes cometidos pelo próprio governo contra seus cidadãos, o qual deveria protegê-los, a exemplo dos já supramencionados ataques com armas químicas.

Detecta-se de forma bastante clara na guerra síria o cometimento de crimes contra a humanidade. São crimes contra a humanidade:

Assassinato, exterminação, redução à escravidão ou qualquer outro ato desumano cometido contra populações civis, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando estes atos ou tais perseguições são cometidos em execução ou conexão com qualquer crime contra a paz ou qualquer crime de guerra. (MELLO, 1978, p. 118-128).

Esses crimes têm consequências que ultrapassam em muito as jurisdições nacionais. Eles violam, portanto, interesses vitais de toda a humanidade.

Há violação direta ao direito à vida, mais precisamente a uma vida digna, tendo-se em vista que em meio ao conflito a população síria fica cerceada de direitos como: educação, emprego, moradia, lazer, assistência médica, julgamentos justos, não tortura e a um meio ambiente equilibrado e sadio. Além da violação às liberdades de expressão e pensamento, que já se davam de forma muito limitada na Síria em virtude desta não adotar um regime democrático, durante a guerra a repressão aos opositores ganhou contornos muito mais violentos e cruéis. Para além de tudo o que foi exposto, deve-se alertar para mais um agravante: a Organização das Nações Unidas (ONU), desde o início do conflito, não vem tomando posições muito concretas na tentativa de coibir tais violações.

A não interferência da ONU nesse conflito foi denunciada pela organização humanitária mundial Anistia Internacional, organização que atua para proteger os direitos humanos. De acordo com essa (2013,22), um dos grandes problemas atuais é o uso do argumento de 'soberania de Estado' para justificar ações que violam os direitos humanos. Os Estados

costumam invocar a soberania, que entendem como o controle sobre questões internas sem interferência externa, para poder fazer o que querem. Contudo, diante de tantas provas de violações dos direitos humanos, a inação em nome da soberania do Estado torna-se indesculpável. Para além disso, de acordo com o relatório O Estado dos Direitos Humanos no Mundo, publicado anualmente, a Anistia Internacional relata que a comunidade dos direitos humanos foi quase que completamente exterminada. Os ativistas foram presos, torturados, estão desaparecidos ou são forçados a deixar o país.

Nesse sentido:

Ainda assim, os direitos humanos são reconhecidos pelo menos em princípio por parte da maioria das nações e formam a essência de muitas constituições nacionais. Entretanto, a situação atual no mundo é oposta a muito dos ideais previstos na Declaração, mostrando-se para muitos uma utopia. As leis internacionais servem como função de contenção, mas são insuficientes para prover uma proteção adequada aos direitos humanos. (FRANCO, 2017, p. 02)

A partir da constatação das gravíssimas violações dos direitos humanos na Síria, da insuficiência das leis internacionais em proteger os direitos humanos, da impossibilidade de se manterem seguros em seu país, os sírios não encontram outra opção que não migrar pra outros países e esperar ajuda humanitária por parte destes. Essa situação suscita questões como: Como lidar com esse considerável contingente de pessoas que deixam a Síria para fugir dos flagelos da guerra? Como os países para onde eles vão em busca de refúgio podem amenizar a situação daqueles que são obrigados a sair de suas casas por se encontrarem em uma condição extrema de vulnerabilidade política, econômica e social?

4 INSTITUTO DO REFÚGIO: UMA POSSÍVEL FORMA DE RESGUARDAR DIREITOS HUMANOS

Migrar corresponde à mobilidade espacial da população, enquanto a migração internacional consiste na mudança de moradia com destino a outro país. O processo de migração internacional pode ser desencadeado por diversos fatores: em consequência de desastres ambientais, guerras, perseguições políticas, étnicas ou culturais, causas relacionadas a estudos em busca de trabalho e melhores condições de vida, entre outros. Atualmente, esse fenômeno ocorre principalmente em direção as nações desenvolvidas. Esse fato gera certo desconforto e manifestações contrárias em alguns setores da sociedade civil e nos governos. Segundo Guerra (2008), essas migrações ocorrem de maneira mais acentuada em algumas regiões do planeta,

principalmente, em razão da eclosão de guerras civis, problemas étnicos ou religiosos, conflitos armados e também por questões ambientais. Uma das principais causas para o deslocamento forçado de pessoas são as violações dos direitos humanos no país de origem e um dos exemplos mais emblemáticos disso é a situação dos sírios que fogem das mazelas e violações aos seus direitos fundamentais que se dão em decorrência da guerra civil na Síria (GUERRA, 2008).

A migração desenfreada gera sérias consequências, tanto para o local de onde saem essas pessoas, quanto para o local para onde elas vão. Como exemplo, pode-se mencionar a diminuição considerável da população dos países dos quais as pessoas saem, o que ocasiona problemas econômicos tais como a ausência de mão de obra, o perecimento de culturas e costumes. Já nos Estados para os quais essas pessoas vão, são identificáveis fluxo contrário, ou seja, um aumento populacional, podendo acarretar problemas de infraestrutura e desemprego, haja vista a oferta abundante de mão de obra, xenofobia e problemas de segurança. Tais fatores tornam a questão das migrações profundamente complexa.

Em vista disso, fenômeno migratório, pode se dar por diversos fatores, dessa maneira há aqueles que deixam seus países por vontade própria em busca de melhores condições de vida, e há àqueles que deixam seus países por motivos alheios a sua vontade, vitimados por perseguições políticas, religiosas, raciais, ou por desastres naturais, fome e etc. Os países, portanto, usam aspectos jurídicos para separar as categorias de vítimas e assim definir suas políticas de acolhimento humanitário. Tomam por base alguns Institutos do Direito Internacional, a exemplo do asilo e do refúgio.

Imigrantes e refugiados são figuras que podem até se confundir, no entanto, são institutos distintos e inclusive recebem tratamento diferenciado dentro da Direito Internacional. Aos refugiados asseguram-se os direitos decretados na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, ao passo que para regulamentar a situação de imigrantes, países da Europa e Estados Unidos por exemplo, possuem legislações próprias para tratar dos temas em seus territórios.

Outra confusão bastante comum ocorre entre o asilo e o refúgio. Sobre o tema, Soares informa que o refúgio:

Tem sido confundido com o instituto do asilo político, sendo que obras doutrinárias fazem mesmo a errônea sinonímia entre asilado e refugiado, é um instituto regulado por normas multilaterais globais (e não regionais, como no caso do asilo político), editadas sob a égide da ONU, e, portanto, submetidas a um regime de verificação de sua adimplência, por um órgão internacional, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, o ACNUR, com sede em Genébra. (2004, p. 192)

O instituto jurídico do asilo é regulado, genericamente, pelo artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o qual declara:

Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países; Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas. (ONU, 1948)

Além de tal norma, fazem referência ao instituto do asilo o artigo 22.7 da Convenção Americana de 1999 e a Convenção de Caracas de 1954, que se refere especificamente à concessão de asilo, mas, de forma geral, se trata de um estatuto menos regulado que o refúgio. O asilo pode ser de dois tipos: diplomático – quando o requerente está em país estrangeiro e pede asilo à embaixada brasileira - ou territorial – quando o requerente está em território nacional. Portanto, tem por finalidade básica a proteção aos perseguidos políticos.

Fazendo uma análise do Asilo Político dentro do Direito Internacional clássico, ou seja, dentro dos pressupostos legais do direito internacional que existe entre Estados Soberanos e juridicamente iguais entre si, fica claro que no fundo é uma prática política dos Estados. Embora o Direito Internacional acolha o instituto do asilo como um direito da pessoa humana, a proclamação do asilo como tal não cria nenhum dever jurídico para os Estados. O reconhecimento da condição de asilado aos estrangeiros perseguidos faz-se por ato discricionário do Estado asilante. Assim, apesar de ter como finalidade a proteção da pessoa humana, o asilo ainda é considerado um direito de Estado e não do indivíduo, de tal modo o Estado não está obrigado a conceder o asilo, mas o faz apenas se quiser. O asilo normalmente decorre de casos particulares, onde o indivíduo é vítima de perseguição pessoal por motivos de opinião ou de atividades políticas. Quando à dissidência política, acarreta perseguição, procura um país onde estará protegido.

O instituto do refúgio, por sua vez, é muito utilizado em casos de guerras, perseguições religiosas e políticas, escassez de água e outros alimentos essenciais à vida. Segundo a ACUR o conceito de refugiado pode ser descrito como todo o indivíduo que, em decorrência de fundados temores de perseguição, seja relacionado à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política e também por fenômenos ambientais, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar a ele (ACNUR,2016). A proteção internacional e seus instrumentos legais implicam em um conjunto de respostas institucionais e jurídicas dos Estados, resultado de uma problemática que se tornou permanente no cenário internacional, o deslocamento forçado de

peessoas. Esse dilema demandou que os Estados criassem mecanismos de proteção nacional em consonância com a legislação internacional vigente. A consolidação do Instituto do Refúgio atualmente é bastante evidente, contendo princípios e regras próprios, inclusive alguns países possuem legislações específicas, a exemplo do Brasil, além de normas trazidas em documentos internacionais, com os quais os Estados soberanos se comprometem.

A preocupação com a efetivação de um sistema jurídico e de princípios que protegessem aqueles que por motivos alheios à sua vontade se veem obrigados a deixar seu lugar de origem e buscar refúgio em outro Estado se intensificou após a Segunda Guerra Mundial, que deixara sequelas gigantescas na humanidade, mas principalmente no continente europeu, onde muitos foram expulsos de seus países de origem e tantos outros apenas fugiram na tentativa de proteger-se dos horrores da guerra. Resultaram, portanto, do contexto pós-Segunda Guerra Mundial o Tratado Internacional da ONU, o Estatuto de Refugiados de 1951 e o próprio Auto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Dessa forma, é inegável a relação que o instituto do refúgio tem com os direitos humanos.

A Convenção Relativa para o Estatuto dos Refugiados foi redigida em 1951, conforme recomendação da Comissão dos Direitos Humanos. A esse instrumento jurídico internacional coube estabelecer os princípios reguladores do tratamento dos refugiados, referentes à educação, bem estar, educação, assistência pública, trabalho, segurança social e outros. Além disso, a referida Convenção prezou pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais sem qualquer distinção, conforme o artigo 1º, A, § 2º, que traz o conceito de refugiado, conforme segue:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 1951)

Contudo essa definição gerou limitações temporais e geográficas, uma vez que delimitava temporalmente aos fatos ocorridos até 1951 e geograficamente apenas à Europa. Somente na década de 60, com o aumento do fluxo de refugiados, a comunidade internacional solicitou que se criasse um novo instrumento internacional, já que a Convenção não previa que a situação dos refugiados persistisse por um longo tempo. E assim, foi elaborado o Protocolo Adicional de 1967, que ampliou a definição e a assistência aos refugiados. Destarte, qualquer

pessoa, independentemente da data de 1º de janeiro de 1951, poderia ser amparada legalmente, dando direito de gozar desse instrumento em sua totalidade.

Quanto à sua forma de concessão, solicitante desse *status* submete seu caso a um órgão nacional regulador quando chega a um país. A autoridade decide sobre a concessão ou não da condição legal de refugiado com base na Convenção de 1951 e na legislação doméstica. Normalmente, os casos são analisados individualmente com base nos argumentos do solicitante, que deve fundamentar seu “temor de perseguição”. Enquanto tramita um processo de refúgio, pedidos de expulsão ou extradição ficam em suspensos, assim a pessoa não pode ser devolvida ao seu país de origem, em observância ao princípio do *non-refoulement* (não-devolução).

Em casos de grande afluxo de civis fugindo de uma guerra, a concessão do refúgio pode ser dada de maneira extensiva a todos os nacionais de um determinado Estado que se encontrem num campo de refugiados, por exemplo, sem que seja necessário, *a priori*, individualizar as solicitações. Há algumas limitações legais e morais para a concessão do instituto do refúgio como assevera Soares:

Por tratar-se de instituto regulamentado sob a égide da ONU, as normas que regem o refúgio têm salvaguardas de denegação de refúgio a pessoas que tenham cometido um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido de os instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes, bem como proibições de conceder refúgio a pessoas culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (2004, p. 404-405)

Assim, ele só pode ser negado àqueles que tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra ou contra a humanidade e ainda a pessoas culpadas aos atos contrários aos fins das Nações Unidas, ficando claras as suas limitações e estas de fatos não se aplicam a grande maioria dos civis sírios. O instituto do refúgio é estimulado pela ONU, exercido pela ACNUR, que tem como premissa a missão de assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados. Os países que se estabelecem na relação de reciprocidade, princípio norteador do Direito Internacional Público para a concessão de refúgio, obrigam-se a atentar-se ao estabelecido no dispositivo normativo de 1951, que estabelece que “os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem”. O refúgio é um instituto que persiste ao longo dos anos em razão dos vários problemas que afligem indivíduos, que acabam tendo a necessidade de promover a troca de ambientes para manter a esperança de continuar vivos.

Diante do exposto, percebe-se que a principal diferença entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio é que o primeiro é uma decisão política, de modo que seu cumprimento não

se sujeita a nenhum organismo internacional; é, portanto, um exercício de um ato soberano de Estado, normalmente empregado em casos de perseguição política individualizada. Em suma, o asilo configura uma relação do indivíduo perseguido com o Estado que o acolhe. Já o refúgio decorre do abalo da estrutura de determinado país ou região, gerando potenciais vítimas de perseguições, que têm seus direitos humanos ameaçados, sendo objeto de preocupação da comunidade internacional; tal instituto vem sendo aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado.

Assim, a concessão de asilo possui caráter constitutivo, já o reconhecimento da condição de refugiado é ato declaratório. Sendo o refúgio, portanto, um instrumento mais eficiente na proteção aos direitos humanos, uma vez que é um os Estados para os quais os refugiados se destinam encontram maiores dificuldades em negar-lhes esse direito.

5 CONCESSÃO DO REFÚGIO AOS AFETADOS PELA GUERRA CIVIL SÍRIA E AMENIZAÇÃO DA MÁCULA AOS SEUS DIREITOS HUMANOS

Refugiar-se significa “retirar-se (para um lugar seguro), procurar refúgio, abrigar-se” (FERREIRA, 2016, p. 613). Desde a época em que surgiram as primeiras guerras, pode-se falar na existência de refugiados, que são pessoas que se veem obrigadas a fugir de seus países de origem em virtude de perseguições. Sendo assim, o ato de concessão de refúgio consiste em conceder abrigo, amparo e apoio; enfim, consiste em conceder proteção àquele que foge de seu país porque lá não lhe é conferida a proteção que necessita.

Partindo do que foi exposto e da compreensão de que a questão dos refugiados é profundamente complexa – e que na atualidade enfrenta ainda uma série de novos desafios, à exemplo das questões econômicas políticas e de segurança e do aumento considerado de pessoas necessitando se valer do refúgio –, o mundo está vivendo um turbilhão de sentimentos e reações no que diz respeito aos refugiados. Diante de uma das crises humanitárias mais cruéis dos últimos tempos, percebe-se uma parcela considerável da população mundial muito pouco preocupada em como ajudar os refugiados, mas sim em como livrar-se deles.

O aumento do número de pessoas desprotegidas pode levar a pressões nos regimes existentes, como o do Direito Internacional dos Refugiados, dificultando a proteção ou, em alguns casos, ensejando uma proteção mais vulnerável do que a que legalmente deveria ser concedida. Esses desafios, atualmente, precisam servir de contexto para qualquer exercício de análise e avanço protetivo (JUBILUT, 2007, p. 12).

Os discursos contrários ao acolhimento dessas pessoas que se encontram em situação absurdamente vulnerável – fugindo de seu país, abandonando seus empregos, suas casas, seus familiares, enfrentando perigos extremos na travessia de desertos ou mares, na tentativa de sobreviver – tem se pautado em uma série de justificativas que perpassam a esfera econômica, a exemplo do desemprego que aumentaria com a absorção da mão de obra barata dos refugiados. Além disso, evidencia-se com muita veemência a questão da segurança, uma vez que o terrorismo e a violência são frequentemente associados a grupos étnicos que necessitam do refúgio. Em regiões como a Europa, onde a cultura e a tradição se mostram de forma bastante fechadas em seu tradicionalismo, a possibilidade de lidar com a diversidade cultural dos povos que procuram esse abrigo lhes parece um desafio. E de fato, todas essas questões devem ser consideradas, no sentido de serem encontradas soluções para diminuir seus impactos tanto para quem acolhe, como para quem será acolhido.

No entanto, não é admissível que questões dessa ordem sejam mais relevantes do que a vida humana e a proteção a ela. Não se admite a permanência alheia à questão dos refugiados sírios porque sendo este um problema da humanidade, também é um problema de cada um. Há muito a fazer, e uma parte depende das políticas dos diferentes governos. É preciso criar alternativas, discutir e mostrar a realidade, desfazer estereótipos. Nesse sentido, a questão dos refugiados deveria colocar-se a todos os governos e povos como um teste revelador do seu empenhamento em prol dos direitos humanos para, assim, evitar que o solicitante de refúgio se depare com inúmeros problemas ao chegar nos países em que pedem acolhimento, desde fortes medidas restritivas (o que coloca grandes obstáculos a sua segurança) até agressões racistas. Para além disso muitas das vezes o que se enxerga como possível punição aos países não recebem os refugiados são ameaças vazias de sanções econômicas que não se concretizam ou que simplesmente pouco interferem no andamento da economia do país afetado. A possibilidade de não ser acolhido por aquele a quem se pede ajuda se caracteriza como mais um elemento de dor e sofrimento para os refugiados sírios, o outro é ser tratado de maneira desrespeitosa e desumana por quem deveria acolhê-lo. É fundamental a garantia dos direitos humanos aos refugiados no país de acolhimento, uma vez que esse direito já fora violado no país de origem.

Enquanto o conflito bélico não cessar, a alternativa mais eficaz, que se apresenta enquanto amenizadora dos sofrimentos daqueles que literalmente fogem de seu país em busca de uma existência minimamente digna, é o Instituto do Refúgio. E para que ele exerça a função para a qual foi criado, ou seja proteger pessoas que por motivos alheios a sua vontade

tem de sair de seu país, é necessário a colaboração de todos os Estados, o que na atualidade se configuram como um desafio.

Acerca do tema, assevera Trindade:

Persistem os desafios da falta de universalidade de vários tratados de direitos humanos, da falta em muitos países (inclusive no Brasil) de aplicabilidade direta da normativa destes últimos no direito interno dos Estados Partes e de mecanismos permanentes de execução das sentenças de tribunais internacionais de direitos humanos, das insuficiências das medidas de prevenção e de seguimento, das insuficiências da compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos, da persistência preocupante da impunidade, e da alocação manifestamente inadequada de recursos humanos e materiais aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos. (2010, p. 407).

Fazer-se cumprir as normas do Direito Internacional Público se constitui como um grande desafio na atualidade, e para que este se efetive, depende-se da boa vontade dos Estados, o que traz insegurança e mais ainda necessidade de que haja a expansão da ideia do diálogo, do entendimento, do uso da palavra contra a guerra. Mas, sobretudo a dificuldade de se aplicar o instituto do refúgio vem se dando pela ausência de um sentimento de solidariedade entre os povos. Contudo, supõe Mialhe:

A esperança e a fé na capacidade humana de buscar o diálogo, a via diplomática, mesmo em situações adversas, cada vez mais impulsiona paradoxalmente as novas gerações de estudantes de direito e de relações internacionais a pesquisar alternativas ao encaminhamento de soluções nos conflitos internacionais. (2003, p. 97)

Destarte, deve-se valer de uma geração de pensadores e governantes que entendem que o instituto do refúgio representa, no momento atual, a oportunidade mais clara de ser demonstrada atenção às ameaças que se colocam aos direitos que a humanidade lutou com tanto afínco para conquistar e que sabe que por mais que pareçam garantidos, direitos humanos necessitam de constante proteção.

6 CONCLUSÃO

A situação dos refugiados constitui-se na atualidade como um grande desafio para a comunidade internacional. A migração forçada em virtude de fatores como perseguição, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos, entre outras, apresenta-se como uma questão intensamente complexa que requer ser analisada com urgência. A violação aos direitos

humanos pode ser considerada como uma das principais causas dos deslocamentos forçados de pessoas, sobretudo no tocante aos refugiados sírios.

O instituto do refúgio se apresenta como instrumento de proteção a todo o indivíduo que, em decorrência de fundados temores de perseguição, seja relacionado a sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política e também por fenômenos ambientais, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar a ele. Ainda que amplamente regulamentado, e já consolidado na legislação internacional e interna de alguns países, o refúgio vem encontrando uma série de empecilhos para se consolidar. Um dos exemplos mais emblemáticos das dificuldades de efetivação do deste se dá no tocante à situação dos sírios que se veem obrigados a deixar seu país na tentativa de fugir das constantes violações aos seus direitos mais fundamentais, e em busca de uma vida minimamente digna distante de todas as atrocidades às quais são submetidos em seu país de origem em decorrência de uma guerra que já se arrasta por anos.

Conclui-se que mesmo diante de tantos desafios, o instituto do refúgio ainda se constitui como a possibilidade mais viável de proteção aos refugiados sírios e que, para tanto, se faz necessário discutir a situação destes como sendo de cada pessoa em particular. A crise dos refugiados sírios se estabelece como uma das maiores crises da humanidade e como tal deve ser tratada, como uma situação que afeta a toda a humanidade. Desse modo conclui-se confirmada a hipótese de que o não cumprimento da legislação já existente sobre o tema, além de punições pouco efetivas aos Estados que se opõem a execução de tal direito, a não execução deste sob a perspectiva de ser um mecanismo de defesa dos direitos fundamentais de todos, além da não fomentação do exercício de cooperação entre os Estados e os povos, no sentido de tentar solucionar da forma menos prejudicial a todos os envolvidos às questões referentes ao refúgio se constituem grandes empecilhos à efetivação do Instituto do refúgio.

Nesse sentido, discutir sobre os desafios que os Estados enfrentam para acolher os refugiados é demasiadamente importante para que sejam encontradas soluções eficazes para os problemas já supramencionamos de uma migração em massa. Contudo, discutir o instituto do refúgio sob a perspectiva de efetivação da proteção dos direitos humanos e da promoção da solidariedade entre os povos e cooperação entre os Estados torna-se fundamental para fazer desta uma discussão muito mais eficiente e humana, capaz de encontrar soluções que não apenas resolva questões como onde colocar os refugiados, mas sim como recebê-los e como incluí-los naquela sociedade de forma justa tanto pra quem já é de lá como para quem está

chegando, fomentando-se sempre a dignidade do refugiado, que acima de tudo deve ser visto menos como refugiado e mais como humano.

A questão dos refugiados não se esgota no presente trabalho, muitos ainda são os desafios que se apresentarão no decorrer dessa crise, a exemplo da situação dos refugiados que se encontram praticamente abandonados nos campos de refugiados, sofrendo neles também uma série de violações a seus direitos. Ou ainda, cabe indagar acerca de como ficará a situação destes quando do fim da guerra na Síria e quais as consequências e sequelas que restarão para a humanidade após essa, que se coloca como uma das maiores crises da humanidade.

Enfim, pensar em como proteger os refugiados sírios nesse momento e assumir essa responsabilidade como sendo de todos nós talvez transforme a humanidade que se encontra tão endurecida nesses tempos nefastos em mais humana e solidária e – quem sabe – talvez não se tenham mais imagens como a de uma criança morta nas margens de uma praia porque a ela lhe foi negado o direito sagrado de uma vida digna.

SYRIAN CIVIL WAR AND AFRONATE TO HUMAN RIGHTS: THE APPLICATION OF REFUGE AS A MECHANISM TO RELIEVE FEAR

ABSTRACT

This paper involves questions regarding Human Rights and international law. The international forced migration is nowadays as one of the greatest challenges to be faced by the international community. The most emblematic example of this problem is the situation of Syrian refugees, who are forced to leave your country because of human rights violations resulting from a civil war that has been going on for years. The mass escape of Syrians and the search for refuge in other countries have generated a series of reactions on the part of the States that should welcome them. A number of explanations has been placed as a hindrance to the granting of refuge to these who are in a State of extreme vulnerability, in addition to the oppositions to the grant also faced with the terrible conditions in which the refugees are submitted after hosted by setting, therefore, more violations of their rights. The refuge, therefore, must be understood as an important instrument of human rights protection, as an essential element of cooperation among States and solidarity between peoples, and the responsibility of each and every one of us to promote a healthy coexistence and indeed human. The work aims to reaffirm the Institute of the refuge as a means of human rights protection. The methodology used was bibliographical research through indirect sources, such as: International law books, International law, legal sites and the use of the deductive method and quality.

Keywords: Civil war. Syria. Human rights.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção Relativa aos Refugiados**. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estato_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

AGÊNCIA BRASIL. **Entenda as causas do conflito na Síria**. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-04/entenda-causas-do-conflito-na-siria>>. Acesso em: 10 out. 2017.

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

BETTS, A.; LOESCHER, G. **Refugees in International Relations**. New York: Oxford University, 2011.

CARTA CAPITAL. **“As mulheres estão sendo estupradas na Síria”, diz ONG**. 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/as-mulheres-estao-sendo-sistematicamente-estupradas-na-siria-diz-ong>>. Acesso em: 05 out. 2017.

FRANCO, Elaine Cristine. **A crescente violação dos Direitos Humanos no cenário mundial**. Disponível em: <<https://elainefrancoadv.jusbrasil.com.br/artigos/443225573/a-crescente-violacao-dos-direitos-humanos-no-cenario-mundial>>. Acesso em: 23 out. 2017.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, **Relatório**. Disponível em: <<https://www.fidh.org/pt/americas/brasil/OS-DIREITOS-HUMANOS>>

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurério**: o dicionário da língua portuguesa, 2016.

GUERRA, Sidney. **Sociedade de risco e o refugiado ambiental**. Curitiba: Juruá, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito internacional público - tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.

_____. **Direito penal e direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

MIALHE, Jorge Luís. Desafios no Ensino do Direito Internacional Público e do Direito da Integração em Tempos de Globalização. *In: Revista Impulso*. Piracicaba, v. 14, n. 33, 2003, p. 85-112.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional – Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. Direitos humanos como utopia. *In: Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá* [online]. Teresina, vol. 02, n. 02, jan./jun. 2001, p. 47-60.

Disponível em:

<<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/rjunic/article/view/526/481>>. Acesso em: 20 out. 2017.

PECES-BARBA, Gregório; *et all.* **Derechos positivo de los derechos humanos**. Madrid: Debate, 1998.

PEREZ LUNO, António Henrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Costitución**. Madri: Tecnos, 2010.

NASSER, Salem Hikmat. Direito Islâmico e Direito Internacional: os termos de uma relação. *In: Revista Direito GV* [online]. São Paulo, vol. 08, n. 02, jul./dez. 2012, p. 725-744.

Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23931>>. Acesso em: 10 out. 2017.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2004.

. Os Direitos Humanos e a proteção dos Estrangeiros. *In: Revista de informação legislativa* [online]. Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004, p. 169-204. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/954/R162-13.pdf?sequence=4>>

Acesso em: 09 set. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. *In: Revista Brasileira de Política Internacional* [online]. 2010, p. 407-490. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.